



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

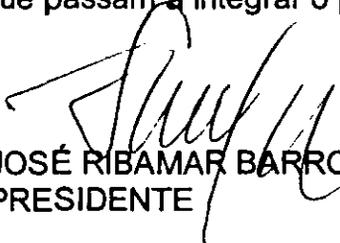
Processo nº. : 10166.009098/2003-82
Recurso nº. : 138.733
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ TERTULIANO FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.131

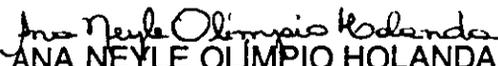
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APLICAÇÃO DE JUROS - TAXA SELIC - A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, que devem ser calculados a partir da data do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TERTULIANO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

Recurso nº : 138.733
Recorrente : JOSÉ TERTULIANO FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo interessado acima identificado, através da qual pleiteia a revisão do cálculo da incidência de atualização monetária da parte correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre verbas auferidas em face de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, ocorrida no ano calendário de 1995, no valor corrigido de R\$ 27.947,90.

Isto porque, quando da restituição já recebida, o valor do imposto restituído correspondente às verbas auferidas em face do PDV foi corrigido monetariamente apenas a partir da data da entrega da declaração, quando, no seu entender, deveria se dar a partir da data da retenção, entendimento que coincide com reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF emitiu despacho decisório que, em apertada síntese, se deu nos seguintes termos.

O contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 1996, na Delegacia da Receita Federal de Aracaju – SE, para excluir da tributação os valores recebidos a título de PDV. O processamento da declaração retificadora resultou em saldo do imposto a restituir já disponibilizado ao requerente que, insatisfeito com a atualização monetária aplicada sobre a restituição, requer a incidência de juros à taxa SELIC desde o momento de sua retenção, no ano calendário de 1995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

Em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278, de 22/09/1998, que dispensou a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Posteriormente, foi publicada Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, determinando a dispensa da constituição de créditos tributários com relação a verbas recebidas a título de programas de demissão voluntária.

Para estabelecer os procedimentos administrativos necessários à restituição dos valores retidos sobre as verbas referentes a programas de demissão voluntária, foi editada a Norma de Execução SRF/COTE/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999, que firma o entendimento de que a restituição deve se dar por meio da declaração de ajuste anual, ou declaração retificadora, se for o caso, com incidência de juros à taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liquidação da restituição e de 1,0% no mês do pagamento.

Destarte, considerando o exposto, foi proposto o indeferimento do pedido formulado para que a incidência de correção monetária seja calculada tendo como termo inicial a data da retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Com base nesse entendimento foi indeferido o pedido.

Regularmente cientificado do indeferimento, em 17/10/2003, o interessado ingressa, em 20/10/2003, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, onde apresenta em sua defesa o argumento de que o reconhecimento pela Administração Tributária da não incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas decorrentes de programas de demissão voluntária é que foi considerada indevida a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

retenção em comento, devendo ser enquadrada na legislação apropriada. Reporta-se a manifestação do Conselho de Contribuintes, que veicula o entendimento de que as restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ao final, pede o provimento do pedido.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem que os valores retidos sobre o incentivo a participação em programas de demissão voluntária não deixaram de submeter-se às normas relativas ao imposto sobre a renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da Declaração de Ajuste Anual. Deste modo, o imposto retido na fonte deve ser compensado na Declaração de Ajuste Anual e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros à taxa Selic, calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Intimado em 04/06/2003, o contribuinte, irressignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda, o seguinte:

- os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento de imposto sobre a renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, enquanto os rendimentos não tributáveis não sofrem incidência de imposto, sendo esta a mais elementar dedução para a análise do pleito em questão, pois ao ser considerada não tributável a verba indenizatória do programa de demissão voluntária, restou claro que não deveria sofrer incidência do imposto sobre a renda, e, uma vez tributada, a tributação foi considerada indevida pelo Poder judiciário, devendo ser feito o reparo pelos danos causados ao reclamante e não penalizá-lo por ter o seu rendimento tributado indevidamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

- a declaração retificadora fora o mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal para efetuar a restituição do imposto de renda sobre as verbas referentes ao programa de demissão voluntária e não opção do reclamante, razão pela qual não poderia a autoridade justificar que se trata de "imposto apurado em declaração de ajuste anual", distorcendo a natureza do indébito (imposto retido indevidamente sobre PDV) e desse modo julgar improcedente a solicitação;

- reporta-se a julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em que, tratando de caso análogo, foi dado provimento aos recursos apresentados pelos sujeitos passivos;

- por fim, respaldado no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência, vem requerer o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja aplicada a taxa de juros desde a data da retenção do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, a que o requerente aderiu no ano calendário de 1995. Isto porque, quando de restituição já efetuada, a incidência da taxa de juros se operou somente a partir do primeiro dia do mês subsequente à data prevista para entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996.

O Poder Judiciário, por manifestação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores provenientes de adesão a programa de demissão voluntária. Acompanhando o entendimento judicial a Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, na Norma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

Não há dúvidas que, a partir do reconhecimento da Secretaria da Receita Federal de ser indevida a exação, os pagamentos efetuados a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas oriundas de programas de demissão voluntária passaram a se configurar como indébitos, e como tal, se impõe a devolução pelo fisco do que recebera indevidamente.

Entende o colegiado julgador de primeira instância que, embora indevido o pagamento, a aplicação da taxa de juros deva se dar somente a partir do mês seguinte àquele determinado para entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Salvo melhor juízo, entendo que indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e da data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, devendo-se para tal observar os mandamentos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *ad litteram*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009098/2003-82
Acórdão nº : 106-14.131

do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (destacamos)

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.”

Com efeito, estando previsto em lei que a incidência da taxa SELIC deve se dar desde a data da retenção do imposto sobre a renda considerado indevido, com razão o recorrente.

Observamos, que, para tal, deverão ser recompostos os cálculos referentes à Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1995, exercício 1996, considerando-se os valores referentes ao programa de demissão voluntária como não tributáveis, cujo resultado deve ser cotejado com aquele decorrente da restituição do imposto pago indevidamente, com a incidência de juros à taxa SELIC desde a data do pagamento, e com o valor que já foi restituído em decorrência da Declaração de Ajuste Anual apresentada, e só então deve ser averiguado o valor final a ser restituído ao contribuinte.

Destarte, voto pelo provimento do recurso, para que sejam aplicados os juros à taxa SELIC, sobre o valor retido a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as verbas decorrentes de programa de demissão voluntária, considerando-se a data do efetivo recolhimento indevido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

